

**RELATÓRIO DE DEFESA**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM**  
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS**  
**RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº : 5556-5/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM**  
**CNPJ : 03.755.477/0001-75**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012**  
**GESTOR : LIRIO LAUTENSCHLAGER**  
**RELATORA : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
**EQUIPE TÉCNICA : RICHARD MACIEL DE SÁ**  
**LEANDRO INFANTINO FRANÇA**

**1. INTRODUÇÃO:**

Exmo Conselheiro,

Em conformidade com o protocolo nº 130770 D de 16/05/2013 (Fl. 630), a Sra. Ivete Sandi Wenning, contadora municipal, apresentou seus argumentos de defesa, já o **Sr. Lírio Lautenschlager**, Prefeito, no dia 22/05/2013 (protocolo nº 136000 D fl. 659), apresentou sua defesa acerca dos apontamentos contidos no relatório técnico preliminar de auditoria de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum (fls. 571/560).

Destaca-se que, a despeito de os apontamentos 8.10. e 8.11. serem de responsabilidade solidária do Sr. Lírio Lautenschlager e da Sra. Ivete Sandi Wenning, estes apresentaram defesas separadamente.

Feitas as observações preliminares, passa-se para análise das argumentações apresentadas.

## **2. MÉRITO:**

Inicialmente, analisar-se-ão os argumentos de defesa do Sr. Lírio Lautenschlager, na qualidade de Prefeito Municipal, e da Sra. Ivete Sandi Wenning, contadora. Os recorrentes apresentaram argumentos a fim de contestar os achados contidos no relatório técnico preliminar.

Com a finalidade de tornar mais didática a análise dos argumentos apresentados pelos recorrentes, os apontamentos foram divididos em consonância com a responsabilização dos citados.

Por fim, será tratada a comunicação de irregularidade formalizada através da Ouvidoria desta Corte de Contas, cujo teor trata da falta de prestação de contas de incentivo adicional que deveria ser pago aos agentes de saúde de Nova Mutum.

Segue, então, a relação de argumentos segundo a responsabilização:

**Irregularidades apontadas ao senhor Lírio Lautenschlager, Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012**

### **8.1. Peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. Planejamento/Orçamento – grave – FB 13.**

**8.1.1. Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior foi feita em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º, I, da LRF (Item 3.1.1.1).**

## ARGUMENTOS DA DEFESA

*Discordamos do questionamento do auditor quando o mesmo relata às fls 574 Tce/MT:*

*"A negligência na elaboração no demonstrativo em questão é evidente, na medida em que as colunas do quadro citam receitas realizadas para o exercício de 2010 que não correspondem com os valores contidos no balanço orçamentário da época (fl 184)"*

*Primeiramente, a LDO é analisada em processo à parte por esta Corte de Contas e já foi objeto de aprovação pelo TCE, sem nenhum questionamento ao município. Caso haja alguma negligência em tal relatório, acreditamos que os mesmos foram analisados de modo incorreto, pois os relatórios da LDOs estão corretos em sua Receita Total, de acordo com o Balanço Geral de 2010 e com o Anexo 12, visto que na LDO não é considerado, como receita, o valor devolvido do Legislativo de Duodécimo, ou seja, as Interferências Ativas.*

*De modo que o Anexo 12 de 2010 possui uma receita orçamentária total arrecadada de R\$70.994.688,74, cujo anexo 12 encaminhamos abaixo:*

| <div>  <div> <p>ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM</p> <p><b>ANEXO 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</b></p> <p><b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b></p> <p><b>EXERCÍCIO DE 2010</b></p> </div> </div> |               |               |               |                                        |               |               |               |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------|---------------|----------------------------------------|---------------|---------------|---------------|--|
| (art. 102 da Lei nº 4.320/1964)                                                                                                                                                                                                                                                                                   |               |               |               | em R\$ - P. Contas U.G.                |               |               |               |  |
| RECEITA                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |               |               |               | DESPESA                                |               |               |               |  |
| Títulos                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Previsão      | Execução      | Diferença     | Títulos                                | Fixação       | Execução      | Diferença     |  |
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 70.475.854,93 | 70.994.553,74 | 518.698,81    | DESPESA ORÇAMENTÁRIA                   | 73.524.531,38 | 69.293.111,87 | -4.231.419,52 |  |
| RECEITAS CORRENTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 57.278.150,00 | 61.885.890,05 | 4.587.540,05  | CREDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES | 72.046.993,31 | 67.889.771,64 | -4.157.221,67 |  |
| RECEITA TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 7.766.238,25  | 9.407.403,60  | 1.641.165,35  | CREDITOS ESPECIAIS                     | 1.477.538,08  | 1.403.340,23  | -74.197,85    |  |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 890.000,00    | 1.336.488,83  | 446.488,83    | CREDITOS EXTRAORDINÁRIOS               |               |               |               |  |
| RECEITA PATRIMONIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 373.761,75    | 383.800,08    | 10.038,33     |                                        |               |               |               |  |
| RECEITA DE SERVIÇOS                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 20.000,00     | 137.181,00    | 117.181,00    |                                        |               |               |               |  |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 47.410.370,00 | 50.089.444,95 | 2.679.074,95  |                                        |               |               |               |  |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 817.780,00    | 511.371,59    | -306.408,41   |                                        |               |               |               |  |
| RECEITAS DE CAPITAL                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 19.971.704,93 | 16.313.326,51 | -3.658.378,42 |                                        |               |               |               |  |
| ALIENACAO DE BENS                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 210.000,00    | 779.440,47    | 569.440,47    |                                        |               |               |               |  |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 19.761.704,93 | 15.533.886,04 | -4.227.818,89 |                                        |               |               |               |  |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                  | -6.774.000,00 | -7.184.462,82 | -410.462,82   |                                        |               |               |               |  |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                  | -6.774.000,00 | -7.184.462,82 | -410.462,82   |                                        |               |               |               |  |
| INTERFERÊNCIAS ATIVAS                                                                                                                                                                                                                                                                                             |               | 840.481,71    | 840.481,71    | INTERFERÊNCIAS PASSIVAS                |               | 2.651.323,54  | 2.651.323,54  |  |
| DEVOLUCAO DE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL                                                                                                                                                                                                                                                                        |               | 840.481,71    | 840.481,71    | TRANSFERENCIAS AO PODER LEGISLATIVO    |               | 2.651.323,54  | 2.651.323,54  |  |
| Subtotal                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 70.475.854,93 | 71.835.035,45 | 1.359.180,52  | Subtotal                               | 73.524.531,38 | 71.944.435,41 | -1.580.095,98 |  |
| DEFICIT TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 3.048.676,45  | 109.399,96    | -2.939.276,50 | SUPERAVIT TOTAL                        |               |               |               |  |
| TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 73.524.531,38 | 71.944.435,41 | -1.580.095,98 | TOTAL                                  | 73.524.531,38 | 71.944.435,41 | -1.580.095,98 |  |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

### ESTADO DE MATO GROSSO

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

LDO 2012

#### DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

Valores em R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                                | I-Metas<br>Previstas<br>Ano 2010 | % PIB      | II-Metas<br>Realizadas<br>Ano 2010 | % PIB      | Variação            |                     |
|----------------------------------------------|----------------------------------|------------|------------------------------------|------------|---------------------|---------------------|
|                                              | (a)                              |            | (b)                                |            | Valor<br>c) = (b-a) | %<br>(c/a) x<br>100 |
| Receita Total                                | 70.475.8<br>55                   | 0,128<br>% | 70.994.6<br>89                     | 0,13%      | 518834              | 0,7%                |
| Receitas Primárias (I)                       | 70.102.0<br>93                   | 0,128<br>% | 70610889                           | 0,13%      | 508796              | 0,7%                |
| Despesa Total                                | 70.475.8<br>55                   | 0,128<br>% | 69293112                           | 0,126<br>% | -1182743            | -1,7%               |
| Despesas Primárias<br>(II)                   | 70.345.8<br>55                   | 0,128<br>% | 69240973                           | 0,126<br>% | -1104882            | -1,6%               |
| Resultado Primário (I-<br>II)                | -243762                          | 0,000<br>% | 1369916                            | 0,002<br>% | 1.613.6<br>78       | -<br>662,0%         |
| Resultado Nominal                            | -130000                          | 0,000<br>% | -207694                            | 0,000<br>% | -77694              | 59,8%               |
| Dívida Pública<br>Consolidada                | 1.140.0<br>00                    | 0,002<br>% | 553171                             | 0,001<br>% | -586829             | -51,5%              |
| Dívida Consolidada<br>Líquida                | 1.010.0<br>00                    | 0,002<br>% | 497171                             |            | -512829             | -50,8%              |
| <b>Fontes: Orçamento 2010 e BALANÇO 2010</b> |                                  |            |                                    |            |                     |                     |
| <b>PIB MATO GROSSO<br/>(SEFAZ/MT)</b>        | <b>R\$<br/>54.901.000</b>        |            |                                    |            |                     |                     |

## ANÁLISE DA DEFESA

Antes de analisar os argumentos apresentados, deve-se ressaltar que este apontamento levou em consideração os demonstrativos contábeis enviados por meio do sistema Aplic. Então, conforme balanço orçamentário apresentado eletronicamente pela Prefeitura de Nova Mutum em 2010 (fl. 867), registrou-se uma transferência financeira recebida no valor de R\$ 840.481,71, todavia, neste demonstrativo contábil, não há especificação da origem do recurso. Enfim, mesmo com a subtração desta transferência, o resto não coincide com o valor contido no Anexo de Metas Fiscais (fl. 118). Segue quadro elucidativo:

|                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| Receitas Totais            | R\$ 71.838.505,37 |
| Transferências Financeiras | -R\$ 840.481,71   |
| Receitas Totais (AMF*)     | R\$ 70.998.023,66 |

AMF = Anexo de Metas Fiscais

Observa-se que o valor das receitas orçamentárias do Balanço Orçamentário, deduzidas as transferências não coincidem os valores contidos no AMF. Portanto, observa-se clara divergência entre os demonstrativos contábeis eletrônicos e os físicos apresentados pela defesa.

Por derradeiro, o argumento de que as peças de planejamento são analisadas pelo Tribunal em processo separado não é capaz de refutar o apontamento, haja vista que o processo citado pela Defesa não passa por julgamento, mas tão somente por uma fase de conhecimento, isto é, em determinado momento, esta Corte de Contas apenas toma conhecimento das peças orçamentárias publicadas, e a análise

amiúde fica no período de auditoria das contas anuais de gestão e governo. Por conseguinte, a fiscalização/análise das peças orçamentárias assim como seus anexos são feitas durante o exercício por meio da auditoria simultânea e por ocasião do fechamento do exercício , logo o apontamento deve ser mantido.

**8.1.2. O anexo de metas fiscais (LDO) não consta qualquer informação acerca das despesas previdenciárias (arts. 165 a 167 da CR; e, art. 4º, § 2º, I, da LRF) (Item 3.1.1.2).**

### SÍNTESE DA DEFESA

A defesa alega que, por não possuir autarquia que trata do regime próprio previdenciário, não deve preencher informações previdenciárias no anexo de metas fiscais. Segue cópia do Anexo de Metas Fiscais (AMF) preenchido pela Prefeitura:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM

## ESTADO DE MATO GROSSO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
LDO 2012



**DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

LRF, art.4º, §2º, inciso III

Valores em R\$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2010              | %             | 2009              | %             | 2008              | %             |
|---------------------|-------------------|---------------|-------------------|---------------|-------------------|---------------|
| Patrimônio/Capital  | 39.467.029        | 100,0%        | 22.155.035        | 100,0%        | 20.635.381        | 100,0%        |
| Reservas            | -                 |               | -                 |               | -                 |               |
| Resultado Acumulado |                   |               |                   |               |                   |               |
| <b>TOTAL</b>        | <b>39.467.029</b> | <b>100,0%</b> | <b>22.155.035</b> | <b>100,0%</b> | <b>20.635.381</b> | <b>100,0%</b> |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO |          |          |          |          |          |          |
|-----------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO    | 2010     | %        | 2009     | %        | 2008     | %        |
| Patrimônio/Capital    | 0        |          | 0        |          | 0        |          |
| Reservas              | 0        |          | 0        |          | 0        |          |
| Resultado Acumulado   | 0        |          | 0        |          | 0        |          |
| <b>TOTAL</b>          | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> | <b>0</b> |

**ANÁLISE DA DEFESA**

FONTE: Balanço Patrimonial

Os argumentos da Defesa são pertinentes, visto que a finalidade deste anexo é o acompanhamento do regime próprio de previdência, portanto o apontamento deve ser desconsiderado.

**8.1.3. A LOA contém reserva de contingência com valores diferentes daqueles definidos na LDO em seu anexo de riscos fiscais (arts. 165 a 167 da CR; e, art. 5º, III, da LRF) (Item 3.1.2).**

### **ARGUMENTOS DA DEFESA**

*Neste item, também se faz dúvida a interpretação da equipe técnica. O valor previsto no Anexo de Riscos Fiscais na LDO estabelece uma prévia de Riscos Fiscais, que totalizam R\$ 115.000,00. Foi previsto na LOA a importância de R\$ 100.500,00, pois o município, como estava com a Fundação em fase de extinção, e não tem como receber receitas e dar continuidade a seus projetos de rotina que geram despesas, reduziu seu orçamento, conseqüentemente os riscos fiscais também passam a ser menores, optando assim por reduzir o valor previsto na Reserva de Contingência.*

*Corroborando com tal situação, o art. 24 e seus incisos e o 25 da Lei 1.420/2011, que dispõe sobre a LDO para 2012, estabelecem:*

**Art. 24...**

**§ 1º** *Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2012.*

**§ 2º** *Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.*

**Art. 25** *O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência em até 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 20% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).*

*Portanto, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes, a previsão da Reserva está correta em ATÉ 1% da Receita Corrente Líquida, e os Riscos Fiscais ficam acobertados, caso ocorrem, com o valor da reserva, e sua diferença, com excesso de arrecadação, superávit do exercício de 2012, e se estes forem insuficientes, com Anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.*

## ANÁLISE DA DEFESA

O primeiro argumento utilizado da Defesa não encontra guarida, a Fundação citada está nesta situação desde 2011 e, atualmente, 2013, ainda não foi definido o destino de tal instituição de ensino, logo a incerteza exige um maior risco, uma vez que até a dívida ativa da UNINOVA não pode ser executada devido à inconstitucionalidade da cobrança. Por conseguinte, a reserva de contingência destinada a cobrir os riscos desta autarquia deveria ser maior e não menor como argumenta a Defesa.

Quanto ao valor da Reserva de Contingência que deve necessariamente ser definido na LDO, o mesmo é baseado na receita corrente líquida, todavia não pode ser feita sem definir o montante. A LDO tem, entre as suas funções, a definição, em seus anexos, do montante destinado à reserva de contingência e a forma de utilização dos recursos.

No Anexo de Riscos Fiscais (ARF), por exemplo, deve-se prever o provável destino destes recursos. Frisa-se que se trata de um evento provável, porém não certo, logo o destino pode ser alterado conforme os riscos contingentes que porventura ocorram durante o exercício. Porém, o montante, a despeito de ser baseado na receita corrente líquida, deve ser necessariamente, definido na LDO, já que é na elaboração do ARF que o legislador encontra fundamento para aferir o montante da reserva de contingência e não na elaboração da LOA.

Assim, os argumentos apresentados pela defesa são incapazes de refutar o apontamento.

**8.2. O relatório de Gestão Fiscal (RGF) não é elaborado adequadamente, agredindo o art. 55 da LRF. Sem Classificação.**

**8.2.1. Acompanhamento da despesa com pessoal – não foi preenchido o Anexo do RGF com a devida classificação das restituições, indenizações e outras despesas não integrantes do câmputo das despesas com pessoal, tornando o demonstrativo incompleto (Item 3.1.3.1).**

### **SÍNTESE DA DEFESA**

*Inicialmente, a Defesa alega que preenche corretamente as informações referente às indenizações e restituições contidas no LRF Cidadão, portanto considera que tais informações inseridas neste sistema é suficiente para fornecer a devida publicidade.*

*Ademais, alega que a responsabilidade pela correção das informações contidas são da responsabilidade dos técnicos que desenvolvem o software. Segue:*

*“Depois de informados, os dados integram os relatórios da RGF, gerados automaticamente pelo Sistema LRF Cidadão desta Corte de Contas, o qual os municípios utilizam para dar à devida publicidade e transparência. De modo que a responsabilidade de correção nos relatórios disponibilizados pelo sistema LRF Cidadão é de responsabilidade da equipe técnica de desenvolvimento do software.”*

*Por fim, a Defesa contesta a classificação da despesa informando que as indenizações e restituições não se relacionam às despesas com pessoal, mas outras despesas correntes e que as indenizações contidas no RGF se relacionam aos gastos com indenizações e incentivos à demissão voluntária, logo acredita que os relatórios estão corretos.*

### **ANÁLISE DA DESPESA**

Para análise deste item, faz-se necessário comentar que as informações contidas no sistema LRF Cidadão e a qualidade e fidedignidade das mesmas é de

responsabilidade do fiscalizado, portanto atribuir responsabilidade pela tempestividade e legitimidade das informações fornecidas aos técnicos que criaram o software é inaceitável.

Quanto às informações contidas no RGF, as indenizações citadas no relatório preliminar, por se tratar do assunto relacionado à despesa com pessoal, refere-se obviamente às demissões e aos chamados programas de demissão voluntária, haja vista que são recursos utilizados para reduzir as despesas com pessoal.

A despeito do erro formal da Equipe Técnica em citar o elemento de despesa "indenizações e restituições", deve-se considerar as indenizações citadas no parágrafo precedente. Ademais, a Defesa não explica o porquê de o RGF não discriminar as indenizações oriundas de sentenças judiciais (3.3.90.91.00), cujos valores, durante o exercício de 2012, alcançaram o montante de R\$ 20.574,00 e, até agosto, período contido no RGF anexado aos autos (fls. 186/190), atingiu o montante de R\$ R\$ 12.574,00. Segue a lista de empenhos envolvendo tais despesas com sentenças judiciais:

| <b>Data</b> | <b>Nº do Empenho</b> | <b>Credor</b>          | <b>Valor Empenhado</b> | <b>Valor Liquidado</b> | <b>Valor Pago</b> |
|-------------|----------------------|------------------------|------------------------|------------------------|-------------------|
| 03/04/2012  | 002619/2012          | ALTEMIR PASETTI        | R\$ 3.110,00           | R\$ 3.110,00           | R\$ 3.110,00      |
| 02/05/2012  | 003270/2012          | ALTEMIR PASETTI        | R\$ 3.110,00           | R\$ 3.110,00           | R\$ 3.110,00      |
| 04/06/2012  | 004345/2012          | ALTEMIR PASETTI        | R\$ 622,00             | R\$ 622,00             | R\$ 622,00        |
| 02/07/2012  | 005057/2012          | ALTEMIR PASETTI        | R\$ 3.732,00           | R\$ 3.732,00           | R\$ 3.732,00      |
| 01/08/2012  | 006020/2012          | NAILI JESUS DE ALMEIDA | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00      |
| 01/08/2012  | 006021/2012          | MARLENE BRITO SANTOS   | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00      |
| 03/09/2012  | 006756/2012          | NAILI JESUS DE ALMEIDA | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00      |
| 03/09/2012  | 006757/2012          | MARLENE BRITO SANTOS   | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00           | R\$ 1.000,00      |
| 02/10/2012  | 007494/2012          | NAILI JESUS DE ALMEIDA | R\$ 3.000,00           | R\$ 3.000,00           | R\$ 3.000,00      |

Fonte: Sistema Aplic (Informes Mensais/ Empenhos/3.3.90.91.00)

Sendo assim, a falta destes valores no RGF ratifica o apontamento, portanto este deve ser mantido.

**8.2.2. Acompanhamento da dívida consolidada – o demonstrativo da dívida consolidada não tem a apuração da dívida consolidada líquida, uma vez que não considerou as deduções (ativos disponíveis + haveres financeiros – restos a pagar processados). Além de demonstrar dívidas que divergem daquelas informadas pelo BACEN (Item 3.1.3.2).**

### ARGUMENTOS DA DEFESA

MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2012/BIMESTRE JULHO-AGOSTO.

LRF-Cidadão - 9.23 - 02/10/12

RREO - Anexo VI (LRF, Art. 53, inciso III)

| ESPECIFICAÇÃO                               | SALDO                  |                           |                       |
|---------------------------------------------|------------------------|---------------------------|-----------------------|
|                                             | Em 31 Dez 2011<br>(a)  | Em 30 Jun 2012<br>(b)     | Em 31 Ago 2012<br>(c) |
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I)                      | 1.404.224,16           | 1.222.476,49              | 1.161.154,20          |
| DEDUÇÕES (II)                               | 15.472.624,00          | 19.286.562,02             | 19.713.960,77         |
| Ativo Disponível                            | 15.549.308,01          | 19.287.437,02             | 19.714.835,77         |
| Haveres Financeiros                         | 0,00                   | 0,00                      | 0,00                  |
| (-) Restos a Pagar Processados              | 76.684,01              | 875,00                    | 875,00                |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II) | -14.068.399,84         | -18.064.085,53            | -18.552.806,57        |
| RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)               | 0,00                   | 0,00                      | 0,00                  |
| PASSIVOS RECONHECIDOS (V)                   | 0,00                   | 0,00                      | 0,00                  |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V) | -14.068.399,84         | -18.064.085,53            | -18.552.806,57        |
| ESPECIFICAÇÃO                               | PERÍODO DE REFERÊNCIA  |                           |                       |
|                                             | No Bimestre<br>(c - b) | Jan a Ago 2012<br>(c - a) |                       |
| RESULTADO NOMINAL                           | -488.721,04            | -4.484.406,73             |                       |

***"Relatório extraído do sistema LRF Cidadão. Conforme pode observar no Demonstrativo acima, a apuração da dívida consolidada líquida está sendo evidenciada de forma correta (Ativo disponível + Haveres financeiros = Deduções). Dívida Consolidada Líquida (Dívida Consolidada – Deduções).***

*Quanto à divergência entre o relatório do BACEN X Demonstrativo da dívida consolidada, acreditamos que possa ser correções até o período que o ocorreu a auditoria no município, porém não tivemos a acesso ao relatório do BACEN citado pela equipe técnica. Mas pelo valor da divergência, R\$ 3.017,81, acreditamos ser atualização do relatório BACEN através de correções, uma vez que os juros não são prefixados, a julgar pelos pagamentos mensais de juros realizados no período os quais apresentam as constantes variáveis."*

### **ANÁLISE DA DESPESA**

Os anexos exigidos pela LRF e CF/88 não se restringem à mera publicação das informações, são ferramentas de acompanhamento e gerenciamento. Estes relatórios devem servir de parâmetro para tomada de decisão, logo seus dados devem ser fidedignos, portanto os valores relacionados à dívida pública, por exemplo, não devem conter distorções com os valores oficiais apresentados pelo BACEN.

Diante da análise apresentada, o apontamento deve ser mantido.

**8.3. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF; e, art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964). Despesa – Grave – JB 01.**

**8.3.1. O almoxarife não reconheceu a entrega de dois pneus referentes à nota fiscal de n. 1716. Assim, caso não haja prestação de contas da nota fiscal citada deve-se devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 3.312,00 (71,58 UPF) (Item 3.2.1).**

### **SÍNTESE DA DEFESA**

A Defesa inicia os argumentos questionando o título do próprio apontamento, pois alega que a despesa foi autorizada por meio da LOA e a aquisição dos pneus foi motivada para atender interesse público, o que é suficiente para legitimar a execução da despesa.

O interesse público citado pela Defesa está na substituição de pneus desgastados de uma motoniveladora que exerce suas funções para o município, mas admite que pode ter ocorrido uma falha de lançamento no sistema informatizado por parte do almoxarife, haja vista que os pneus objeto do apontamento não deram entrada no almoxarifado, já que foram instalados no local onde se encontrava a máquina.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

O achado é feito com base em evidências, portando o que foi constatado *in loco* foi a compra de pneus que os responsáveis pelo almoxarifado e o controlador interno não sabiam o destino.

Desse modo, a falta de autorização e/ou legitimidade citada no apontamento se relaciona com saída de recursos públicos do caixa da prefeitura para aquisição de pneus, cuja finalidade era desconhecida por aqueles que deveriam

acompanhar o recebimento e a estocagem.

Assim sendo, um ato normativo como uma LOA para ser legítimo deve autorizar a execução de despesas que atendam ao interesse público, o que, no momento da inspeção, parecia não ser atendido. Por conseguinte, deve-se deixar claro que legalidade não se confunde com legitimidade, mas toda lei pra ser considerada constitucional deve necessariamente ser legítima, algo questionável à época. Então, por esta razão, o Sr. Lírio Lautenschlager, então prefeito, foi citado para esclarecer este ato administrativo que envolve a sua gestão.

Diante destas justificativas preliminares, faz-se relevante tratar do achado objeto do apontamento. O fato de pneus terem sido entregues diretamente no local onde se encontrava a motoniveladora caracteriza tais bens como de consumo, mas que não impede o registro no sistema. Frisa-se que, para um bom controle de estoque, se faz necessário acompanhar o destino das aquisições, serem feitas observações que elucidem o destino daquelas mercadorias que porventura não passaram pelo estoque. Estes procedimentos são necessários para tornar transparente a gestão dos recursos públicos envolvidos em tais despesas.

Ao observar os fatos apresentados pela Defesa que se relacionam ao destino dos pneus, conclui-se que o mais razoável seria converter este apontamento em recomendação, na medida em que se acredita que houve falha do sistema de controle interno pela falta de acompanhamento e registro da entrega de tais produtos. Portanto, recomenda-se maior acompanhamento dos envolvidos no processo de execução de despesa, logo o apontamento deve ser desconsiderado.

**8.4. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivado (art.37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009. Gestão Fiscal/Financeira – Grave - DB 03.**

#### 8.4.1. Cancelamento de R\$ 263.197,35 em restos a pagar, demonstrado pelo sistema Aplic, sem a devida justificativa (Item 3.7.1).

### ARGUMENTOS DA DEFESA

Primeiramente, gostaríamos de deixar claro que os restos a pagar cancelados se referem a RESTOS NÃO PROCESSADOS, em vez de PROCESSADOS, conforme descreve o enunciado do questionamento 8.4.

Informamos que o campo descritivo do sistema informatizado que gera esta informação para o Aplic é de geração automática, cujo histórico padrão é: (Valor ref. a Cancelamento da N.E XXX/ANO). Ainda não tínhamos acesso a esta ferramenta para verificar que o histórico acabava sendo demonstrado deste modo, o que nos faz solicitar uma solicitação de melhoria a empresa locatária do software:

Secretaria de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
<http://www.tce.mt.gov.br> (Menu "Serviços/APLIC")  
Dúvidas: [aplic@tce.mt.gov.br](mailto:aplic@tce.mt.gov.br) ou (65) 3613-7553/7554

| ) No arquivo de envio imediato (Até o 2º dia útil subsequente à ocorrência do fato) |       |                 |                             |                                                                                                                                                                                                      |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Campo                                                                               | Chave | Tipo            | Tabela Origem               | Comentário                                                                                                                                                                                           | Obrigatório |
| ORG_Codigo                                                                          | SIM   | Caractere(2)    | INSCRICAO RESTO PAGAR       |                                                                                                                                                                                                      | SIM         |
| UNOR_Codigo                                                                         | SIM   | Caractere(3)    | INSCRICAO RESTO PAGAR       |                                                                                                                                                                                                      | SIM         |
| EMP_Numero                                                                          | SIM   | Caractere(11)   | INSCRICAO RESTO PAGAR       |                                                                                                                                                                                                      | SIM         |
| IRP_Tipo                                                                            | SIM   | Caractere(1)    | INSCRICAO RESTO PAGAR       | 1-Não Processado<br>2-Processado                                                                                                                                                                     | SIM         |
| MOVVP_Data                                                                          | SIM   | Caractere(10)   |                             |                                                                                                                                                                                                      | SIM         |
| TMOVVP_ModalidadeMovimento                                                          | SIM   | Inteiro         | T.I. MODALIDADE RESTO PAGAR |                                                                                                                                                                                                      | SIM         |
| MOVVP_Valor                                                                         | NAO   | Caractere(14,2) |                             |                                                                                                                                                                                                      | SIM         |
| MOVVP_MotivoCancelamento                                                            | NAO   | Caractere(120)  |                             | Informar quando o campo<br>TMOVVP_ModalidadeMovimento for:<br>1-Cancelamento.                                                                                                                        | CONDICIONAL |
| MOVVP_DocNotificacao                                                                | NAO   | Caractere(20)   |                             |                                                                                                                                                                                                      | NAO         |
| MOVVP_DataDocNotificacao                                                            | NAO   | Caractere(10)   |                             |                                                                                                                                                                                                      | NAO         |
| MOVVP_JustificativaForaOrdem                                                        | NAO   | Caractere(255)  |                             | Informar apenas se o movimento se referir a um<br>pagamento (TMOVVP_ModalidadeMovimento = 2 ou 3) e<br>este pagamento tenha sido realizado fora da ordem<br>cronológica com recursos da mesma fonte. | NAO         |
| LEI_Numero                                                                          | NAO   | Caractere(10)   | DECRETO                     | Obs: Nos casos de cancelamento de um resto a pagar<br>processado é obrigatório enviar a LEI que a autorizou                                                                                          | NAO         |
| DECR_Numero                                                                         | NAO   | Caractere(10)   | DECRETO                     | Obs: Nos casos de cancelamento de um resto a pagar<br>processado é obrigatório enviar o DECRETO que a<br>autorizou                                                                                   | NAO         |

*Para tanto, mesmo não sendo obrigatório, no cancelamento de restos não processados, efetuamos decreto de cancelamentos e sua devida publicação, que acreditamos os mesmos venham a suprir a correção desta informação.*

*Gostaríamos de frisar aqui, que o sistema APLIC, conforme podemos demonstrar em seu leiaute, não obriga o envio do Decreto de cancelamento dos restos devido aos mesmos serem R.P Não Processados, o que elimina a obrigatoriedade.*

*Para sanar definitivamente a impropriedade, anexamos junto à defesa os referidos decretos de cancelamentos e suas publicações.*

## **ANÁLISE DA DEFESA**

O assunto a que se refere o apontamento é a falta de justificativa de cancelamento de restos a pagar não processados. O cancelamento de restos a pagar processados legalmente, não é cabível, visto que se assim o fosse, caracterizaria um enriquecimento ilícito por parte da Administração, além de gerar uma falta de credibilidade. Assim, somente alguma falha no processo de execução da própria despesa justificaria o cancelamento de restos a pagar processados.

Em relação à afirmação da Defesa de que não se faz necessário justificar o cancelamento de restos a pagar não processados, esta atitude apenas ratifica uma falta de compromisso da Administração com seus fornecedores, o que também caracteriza uma situação de falta de credibilidade e denigre a imagem da Administração Pública perante o mercado.

Veja que o processo regular de execução da despesa inicia com a licitação. Sabendo-se o valor exato a ser contratado, procede-se o empenhamento da despesa ou o pré-empenho com intuito de reservar a parcela da dotação para o

custeio da despesa, somente depois se formaliza o contrato. Então, doravante, existe uma obrigação mútua entre a Administração e o contratado, haja vista que este tende a se preparar para a prestação do serviço, o que o faz incorrer em custos operacionais (frete, insumos, contratação de pessoal, etc.).

Assim, a despeito de ainda não existir a obrigação de pagar por parte da Administração, esta deve manter o compromisso firmado no contrato, sob pena de responder por rescisão unilateral sem justificativa, já que o contratado vinha cumprindo o acordo. Neste caso, um cancelamento de restos a pagar não processados gerado por um processo de despesa com estas características não é possível. Ademais, deve-se frisar que a inscrição de restos a pagar não processados deve ocorrer em situações excepcionais, portanto houve um motivo relevante para tal registro no passivo da Administração. Para elucidar o assunto, seguem trechos do livro *Gestão de Finanças Públicas*, 3ª Edição, dos eminentes professores Paulo Henrique Feijó, Márcio Medeiros e Claudiano Albuquerque:

*"Assim, se um empenho já foi emitido e o contrato não foi firmado, o mesmo poderá ser integralmente cancelado, já que o compromisso definitivo de execução não se encontra firmado."*

*"O cancelamento da obrigação deixa de se tornar viável apenas quando o fornecedor já tiver incorrido em custos, adquirido direitos de recebimento, ou quando a despesa se encontrar devidamente liquidada."*

Portanto, fica claro que o cancelamento de despesas que não tenham passado pelo processo de liquidação não é uma decisão discricionária da Administração, deve-se expor motivos relevantes e sempre observar a relação de compromisso com os fornecedores.

Com relação ao sistema Aplic, há locais específicos para as justificativas dos cancelamentos de restos a pagar e estas devem ser preenchidas, portanto a falta

das devidas justificativas implicam apontamentos, todavia, em virtude do decreto 137/2012 (fls. 707/708), que expõe os motivos para o cancelamento de tais empenhos, optou-se por desconsiderar o apontamento.

**8.5. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Licitação – Grave – GB 01.**

**8.5.1. A Organização Social São Camilo utilizou recursos públicos para aquisição de aparelho de Raio-X sem observar as formalidades exigidas pela Lei 8.666/93 (Item 3.9.1).**

**ARGUMENTO DA DEFESA**

*"O município assinou o contrato nº 094, em 22 de maio de 2012 com a Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC, que tem como "objeto" "o compromisso entre as partes para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde", incluindo reformas, ampliações e construções no HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA MUTUM, com a pactuação de indicadores de qualidade e resultado, em regime de 24 horas/dia, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, em conformidade com os anexos a seguir elencados, que integram o presente instrumento:*

- a) ANEXO I - Descrição de Serviços;*
- b) ANEXO II - Sistema de Pagamento;*
- c) ANEXO III - Indicadores de Qualidade;*
- d) ANEXO IV - Relação de Bens a serem adquiridos;*

e) ANEXO V - Termo de Permissão de Uso de Bens Móveis e anexo;

f) ANEXO VI - Termo de Permissão de Uso de Bem Imóvel;

#### CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento do valor constante da Cláusula Quinta será efetuado conforme as condições a seguir estabelecidas:

I - ....

II - .....

III - Para o corrente exercício, o valor a ser repassado será de R\$ 5.296.000,00 (cinco milhões e duzentos e noventa e seis mil reais), sendo: R\$ 5.096.000,00 (cinco milhões e noventa e seis mil reais) para despesas de custeio a ser liberado em parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais) cada a ser liberado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, exceto a 1ª (primeira) parcela que será liberada durante o 1º (primeiro) mês de vigência do contrato, e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de investimentos;

IV - O recurso destinado aos investimentos necessários para o funcionamento do HOSPITAL na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), será transferido em 02 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos meses de julho e agosto de 2012, conforme Anexo IV;

#### ANEXO – IV

## RELAÇÃO DE BENS A SEREM ADQUIRIDOS

| Descrição do Equipamento | Quant. | Valor em R\$ |
|--------------------------|--------|--------------|
| Aparelho de Raio-X       | 01     | 200.000,00   |
| TOTAL                    | 01     | 200.000,00   |

*Portanto, o valor de R\$ 200.000,00 foi repassado pelo Município à Organização Social em cumprimento ao Anexo IV do contrato, destinado à aquisição de 01 aparelho de Raio X. A aquisição do equipamento é de responsabilidade exclusiva da Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC, responsável pela gestão e o gerenciamento dos recursos financeiros e posterior prestação de contas ao Município, de que trata o contrato nº 094/2012, de 22/05/2012. Assim, entendemos que essa auditoria, deverá também notificar a Organização Social para que a mesma se manifeste assegurando o amplo direito de defesa, ou se for considerada a despesa irregular, notificar o Município para que solicite o ressarcimento deste valor nos termos da Lei. Na condição de prefeito municipal na época, não determinei nenhuma realização de despesa pela Organização Social sem que fosse observado os ditames da Lei. Se a Organização Social agiu irregularmente e causou algum dano ao erário, a mesma deve responder pelo seus atos e ressarcir o Município. O gestor municipal não pode ser responsabilizado por uma despesa realizada pela Organização Social, a não ser que este for conivente e omissor. Porém, diante do apontamento, tomei as providências, e expedi uma notificação à direção da Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC, responsável pelo gerenciamento dos recursos e do hospital municipal, para que a mesma exerça seu direito de defesa e apresente as fundamentações legais, junto ao Município e ao TCE-MT, quanto à aquisição do equipamento em que se refere o presente apontamento. (cópia da notificação em anexo)”.*

## ANÁLISE DA DEFESA

Este apontamento se refere a uma falha de natureza formal ocorrida durante o exercício de 2012, cuja responsabilidade é da Sra. Edna Gomes Batista, diretora administrativa da Sociedade Beneficente São Camilo no período. Assim, o recorrente alega não ter responsabilidade por tais atos, haja vista a gestão de tais recursos ficou a cargo da citada Organização Social (OS).

Diante desta introdução, pode-se acrescentar que existe um contrato de gestão que formaliza a criação da OS e legitima a fiscalização da Prefeitura, portanto o Sr. Lírio Lautenschlager, por ser o prefeito à época, tinha responsabilidade por atos dos gestores da OS. Ademais, deve-se frisar que o envolvimento de recursos públicos na gestão de uma OS já é motivo suficiente para atribuir responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo pela fiscalização dos atos de gestão cometidos pela direção da Sociedade Beneficente São Camilo. Todavia, a principal responsável é a direção da OS, tendo o prefeito responsabilidade subsidiária em relação a este achado.

Enfim, este apontamento foi baseado em inspeção documental e visita *in loco*, portanto, pelas informações colhidas, não foi constatado dano ao erário ou má-fé por parte dos gestores da OS ao realizar a aquisição do aparelho de Raio-x. Nota-se, porém, falta de conhecimento em relação aos procedimentos licitatórios, portanto o mais razoável seria converter o apontamento em recomendação. Obrigando, assim, que os gestores adotem licitação na aquisição de produtos financiados com recursos públicos.

## **8.6. Não há controle eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. Controle Interno – Grave – EB 05.**

**8.6.1. Controle de combustíveis deficitário – amostra selecionada apresentou um veículo que percorreu, inexplicavelmente, 13.000 km em dois dias (Item 3.10.1.1).**

## ARGUMENTO DA DEFESA

*"A amostra selecionada pelo auditor se trata do veículo Microônibus marca Marcopolo, modelo Volare, utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde no transporte diariamente de pacientes de Nova Mutum à Cuiabá/Sorriso. Acreditamos que houve um equívoco por parte do auditor em dizer que o veículo percorreu 13.000 km em 02 dias. Conforme verificamos no sistema que controla os abastecimentos dos veículos, constatamos que o período está compreendido entre 19/08/2012 a 10/09/2012, conforme segue anexo o Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, emitido em 31/10/2012 às 9:43:15, na hora e momento em que o auditor estava fazendo a verificação.*

*Esclarecemos que este veículo sai de Nova Mutum para sua jornada diária na madrugada e retorna somente à noite, ou seja, fora do horário de expediente, e o relatório contendo as informações fica em seu interior e de tempos em tempos é entregue ao responsável para o devido lançamento no sistema informatizado.*

*Porém, diante do fato constatado no Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível emitido às 09:43:15, buscamos localizar o veículo e retirar do seu interior o controle de abastecimentos manual e lançamos no sistema informatizado no mesmo dia, conforme pode ser comprovado no Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, emitido às 12:29:02 do dia 31/10/2012.*

*Esclarecemos ainda que o consumo médio deste veículo no período compreendido entre 01/01/2012 a 31/10/2012 é de 7,67 litros por km rodado, conforme demonstrado no Controle de Abastecimento e Consumo acima citado e que anexamos a este processo.*

*Desta forma, acreditamos que não há irregularidade nestes fatos e solicitamos o afastamento deste item.”*

### **ANÁLISE DA DEFESA**

A documentação apresentada é a mesma constatada na inspeção, todavia a falha de interpretação atribuída à Equipe Técnica deve ser estendida aos responsáveis pelo controle de veículos/combustíveis e controlador interno que se faziam presente no local e não souberam explicar o relatório em anexo.

Enfim, as explicações utilizadas pela defesa elucidam o achado, portanto o apontamento deve ser desconsiderado.

**8.7. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94 da lei Federal n. 4320/1964). Gestão Patrimonial – Grave – BB 05.**

**8.7.1. Na mensuração de bens feita pela prefeitura, não foram divulgados os critérios utilizados, portanto torna-se prejudicada qualquer análise relacionada às desincorporações registradas nos demonstrativos contábeis (Item 3.10.2).**

### **ARGUMENTOS DA DEFESA**

*"Discordamos de que os critérios para mensuração de bens efetuados não tenha atendido as exigências estabelecidas pela NBCT 16.9 e MCASP, visto que a prefeitura já vinha tomando providências com relação a tais adequações antes mesmo do exercício de 2012, ou seja, parte das adequações já foram efetuadas no Patrimônio, iniciando ainda em 2011, com a reavaliação dos imóveis, e em 2012, o primeiro passo para tais adequações foi o Cronograma de adequação à Nova Contabilidade, através do Decreto 070, de 31 de maio de 2012, que encaminhamos em anexo, e que foi encaminhado ao TCE-MT, mediante Aplic, no mês de Maio de 2012, através da tabela Lei\_Natureza, que pode ser visualizado no TCE-MT.*

*Posteriormente, foi efetuado reunião no setor de Patrimônio com os técnicos do município, Contador, Controlador, para estabelecer as regras e iniciar os trabalhos de implementação do Cronograma de Implantação da Nova Contabilidade, conforme pode ser visualizado através da ata de reunião, que encaminhamos em anexo a este processo, realizada no dia 02 de Julho de 2012.*

*No dia 24 de Julho, através da Portaria nº 233/12, foi instaurada a Comissão de Levantamento de Bens Patrimoniais das Secretarias Municipais, com objetivo de estabelecer os Procedimentos de Controle de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis da Prefeitura, adequando-os às Normas Mcasp.*

*A comissão efetuou seus trabalhos no decorrer dos meses e após tal levantamento foi efetuado a Reavaliação dos Bens, conforme planilha em anexo, com a data de corte estabelecida pelo sistema informatizado.*

*A empresa de informática efetuou as adequações no sistema de patrimônio, de acordo com os procedimentos realizados no município, onde, para realizar a reavaliação, estabeleceu o procedimento da data de corte e ajustes efetuados no Balanço patrimonial. Para maior comprovação encaminhamos, em anexo, a instrução normativa da empresa Agili informática, onde demonstra os*

*procedimentos adotados para se efetuar a adequação patrimonial.*

*Deste modo, com as informações acima esclarecidas, acreditamos ter justificado que a prefeitura cumpriu com as determinações do Mcaps e efetuou a divulgação das mesmas para efetuar a mensuração dos bens.”*

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Esta Equipe Técnica, ao fazer a inspeção *in loco*, solicitou informações acerca dos procedimentos que estavam sendo utilizados nos ajustes patrimoniais, no entanto não foram apresentados à época quaisquer documentos que formalizassem os critérios utilizados.

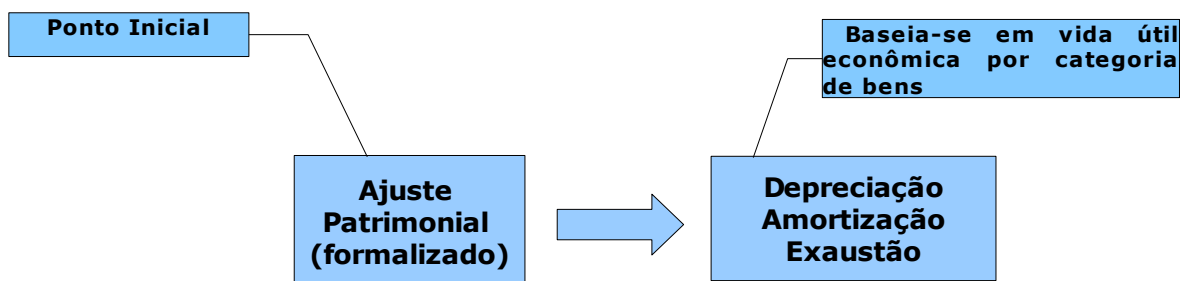
Então, ao analisar os argumentos apresentados pela Defesa, nota-se que foi criada uma comissão para realizar procedimentos de análise patrimonial, todavia a Defesa fala em reavaliação de bens, o que, na verdade, seria um ajuste patrimonial, na medida em que a reavaliação somente é cabível posteriormente, depois que os bens patrimoniais foram ajustados.

Para elucidar o apontamento em questão, faz-se necessário fazer uma breve síntese acerca dos procedimentos de mensuração de bens. A priori, o mais importante é formalizar o critério utilizado para a mensuração destes bens, ou seja, estes critérios devem ser expostos para que a sociedade e os órgãos de controle saibam o tratamento dado aos bens públicos.

Depois da devida mensuração, inicia-se o procedimento de depreciação/amortização/exaustão. Neste momento, define-se o valor residual (valor de sucata) por grupos (categorias) e os respectivos períodos de vida útil econômica, ou melhor, os períodos em que tais bens serão depreciados.

Já a reavaliação é um procedimento que, assim como a depreciação, deve ocorrer após o ajuste do patrimônio e em casos específicos e não de forma contínua como processo de depreciação, que acontece mensalmente.

Portanto, o primeiro passo é a definição do valor real do patrimônio com base fundamentada e formalizada, depois se inicia o processo de depreciação, conforme comentário supracitado. Segue esquema:



Ainda tratando dos argumentos apresentados pela Defesa, apresentaram-se atos normativos que formalizam o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública (fls. 762/766) e designação da comissão para levantamento dos bens patrimoniais (fls. 769/770). Além disso, foram apresentadas tabelas com valores de vários bens e seus respectivos ajustes.

A despeito dos argumentos apresentados e dos documentos anexados ao processo (fls. 762/784), não houve qualquer explicação acerca dos critérios adotados para a mensuração dos bens, por consequência, tais procedimentos não foram devidamente regulamentados. Assim, não se consegue vislumbrar, por exemplo, o porquê de, durante o exercício de 2012, a prefeitura de Nova Mutum ter reduzido R\$ 1.786.989,66 de seu patrimônio por meio de débito em ajustes de exercícios anteriores, conforme Balanço Patrimonial (fl. 646).

Em síntese, os ajustes patrimoniais, objeto deste apontamento, devem necessariamente ser registrados desta forma, já que se trata de alterações

patrimoniais oriundas de fatos geradores ocorridos em outros exercícios.

Então, após os ajustes realizados, inicia-se o processo de depreciação destes bens, logo, as depreciações, por refletirem redução patrimonial ocorrida no exercício corrente, o lançamento deve refletir no resultado, assim o registro será por meio de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) a débito. Em contrapartida, será creditada a conta veículos ou imóveis, por exemplo.

Este momento inicial (ajuste patrimonial) deve ser feito com muito cuidado, visto que, com este procedimento, apura-se o valor real do patrimônio. Portanto, reduzir cerca de dois milhões de reais do patrimônio público sem qualquer critério definido e sem regulamentação legal não pode ser ratificado por esta Corte de Contas.

Por fim, a Defesa, ainda apresentou planilhas eletrônicas (fls. 771/777) que sequer justificam a redução apresentada em demonstrativo contábil (fl. 646), além dos valores detalhados (fls. 773/776) não serem iguais àqueles apresentados na planilha consolidada (fl. 772). Por conseguinte, o apontamento deve ser mantido.

**8.8. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, da CR; e, art. 184 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007). Prestação de Contas – Grave – MB 02.**

**8.8.1. Não envio de informações por meio eletrônico de documentos que compõem o processo licitatório, o que agride o leiaute do sistema Aplic que exige o envio desde o mês de julho (Item 3.11.1.1).**

## ARGUMENTOS DA DEFESA

*"A equipe técnica não esclarece no item 3.11.1.1 a que documentos está se referindo, visto que o município sempre cumpriu a determinação do TCE-MT, e desde Julho encaminha os documentos tempestivos de acordo com as alterações do layout, nos devidos prazos de abertura e homologação dos processos licitatórios, bem como as demais cargas do Aplic de acordo com seus prazos regulamentares, ocorrendo apenas alguns atrasos que foram devidamente justificados a esta Corte de Contas em processos específicos, que é o processo de nº 204331/2012 – referente ao envio de documentos do 1º e 2º quadrimestre de 2012, onde inclusive, tal processo já foi julgado e aplicado multa ao ex gestor, conforme aponta o voto do julgamento singular nº 1291/VAS/2013, que relatamos parcialmente:*

*Pelas razões expostas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 1.714/2013, do de Contas Alisson Carvalho de Alencar, CONHEÇO a representação interna proposta em desfavor Sr. LIRIO LAUTENSCHLAGER, ex-prefeito de Nova Mutum, julgo-a procedente e aplico ao Sr. Lautenschlager multa no valor total de 20 UPFs/MT, nos termos art. 289, inc. VII, da Resolução Normativa 14/2007, c/c art. 6, II, 'a', da Resolução Normativa 17/2010, ambas deste Tribunal.*

*Referente ao atraso de documentos do 3º quadrimestre, também já é objeto de análise em processo específico de nº 10463-8/2013, que se encontra em fase de manifestação e tramitação para julgamento."*

## ANÁLISE DA DEFESA

O apontamento em questão não se confunde com o objeto do processo nº 204331/2012. Este processo trata exclusivamente do envio intempestivo de informações eletrônicas por meio do sistema Aplic, o que não tem relação com a falta

de envio ou mesmo com a qualidade da informação enviada.

Para elucidar o assunto, faz-se necessário comentar sobre outro sistema do Tribunal, o Conex-e. O processo citado pela Defesa é gerado com base no sistema Conex-e, que, dentre suas funções, verifica o cumprimento de prazos relativos ao envio de informes do sistema Aplic e o consequente cálculo das multas com base nos dias em atraso, todo este processo ocorre automaticamente.

Já a verificação da fidedignidade das informações e a falta das mesmas são verificadas pela Equipe Técnica deste Tribunal, logo este apontamento foi gerado em virtude da falta de informação acerca dos procedimentos licitatórios que deveriam constar no sistema Aplic (fl. 274), portanto o apontamento deve ser mantido.

#### **8.8.2. Envio de informações eletrônicas contratuais incompletas e equivocadas (Item 3.11.1.2).**

### **ARGUMENTOS DA DEFESA**

*"Reportamo-nos ao item anterior para justificar tal apontamento, que, conforme citamos, já fomos notificados sobre o assunto em processos específicos, cujo julgamento de um deles já ocorreu em 2013, inclusive com aplicação de multa e outro se encontra em fase de tramitação do TCE-MT.*

*Por tais fatos é que pedimos a desconsideração do apontamento."*

## ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa se reporta aos mesmos argumentos do item precedente, logo como já comentado, este apontamento não se relaciona com intempestividade de envio de informações, mas com informações distorcidas em relação aos contratos verificados pela Equipe Técnica mediante análise dos informes do sistema Aplic.

Assim, fica mantido o apontamento.

**8.9. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei Federal n. 9504/1997). Diversos – Moderada – NC 03.**

**8.9.1. Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (Item 3.13.1.1).**

## ARGUMENTOS DA DEFESA:

*“A equipe técnica afirma que houve alteração no quadro de pessoal, tanto com entrada quanto com saída de servidores, sejam eles efetivos, comissionados ou ainda contratados por tempo determinado. Afirma, ainda, que não foi encontrada a autorização prévia e expressa do poder executivo para que incidisse na exceção prevista no art. 73,V,d, da Lei Federal nº 9.504/1997.*

*Esta administração consignou a máxima cautela em relação à observância dos comandos legais enumerados na Lei n.º 9.504/97 (Lei das eleições), em especial com relação às contratações e nomeações de servidores. Utilizando dos preceitos do Art. 73 da Lei mencionada:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

*Observa-se que o dispositivo supra mencionado veda qualquer forma de admissão, contratação, nomeação de servidor público na circunscrição do pleito nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, entretanto, a mesma regra é flexibilizada nos casos de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de*

*funções de confiança (art.73, inciso V, alínea a).*

*As demissões ocorridas no pleito foram efetuadas somente pelo término do contrato temporário e ou a pedido do servidor, ambas as situações estão amparadas pela legislação vigente. Para comprovação do exposto anexamos, por amostragem, os pedidos de exoneração dos servidores.*

*Quanto às admissões no período, são oriundas de contratação pelo processo seletivo 001/2012, comissionados e em substituição a servidores em atestado médico e salário maternidade.*

*Analizando as contratações é visível que foram referentes à necessidade para dar atendimento aos serviços públicos essenciais, nas áreas da saúde, educação e Ação Social. Entretanto não há irregularidades, sendo a contratação oriunda de processo seletivo homologado até do pleito eleitoral, ou contratações para substituição dos servidores em atestado médico, devidamente comunicado e autorizado pelo Prefeito Municipal ou por servidor designado para esta autorização.*

*Anexamos, por amostragem, os atestados médicos e comunicados internos de solicitação de contratação, com expressa autorização do executivo.*

*E ainda, a Lei n.º 9.504/1997 expressa que é possível a nomeação de servidor para cargo em comissão no período eleitoral. Nesse sentido, cabe destacar ainda a elucidativa consulta do Tribunal Superior Eleitoral n.º 1065 – Brasília/DF:*

*"Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até*

*a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. 7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.”*

*Com efeito, resta evidenciado que a Administração Pública está adstrita aos comandos legais da Lei n.º 9.504/97, e, por essa razão, poderá invocar a exceção prevista na norma correspondente à possibilidade de nomeação, exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, ainda que no período eleitoral.”*

## ANÁLISE DA DEFESA

Ao analisar os esclarecimentos feitos pelo jurisdicionado, fica esclarecida boa parte das alterações realizadas no quadro de pessoal. Entretanto, o próprio recorrente alega que: "Quanto às admissões no período, são oriundas de contratação pelo processo seletivo 001/2012, comissionados e em substituição a servidores em atestado médico e salário-maternidade".

Quanto à contratação dos comissionados, bem como dos aprovados no processo seletivo em questão, não resta dúvida quanto a sua regularidade de acordo com o art. 73 da Lei 9504/97, inc. V 'a' e 'c'. Porém, a contratação para substituição de servidores, seja por qual motivo for, não é ressalvado pelo texto da lei em questão. Assim como dar atendimento aos serviços públicos essenciais deve ser perseguido sempre que possível na administração pública, o planejamento – seja no momento de realizar despesas, seja para gerir os recursos humanos do ente – também se mostra importante para coibir possíveis abusos que possam ocorrer na gestão. Uma redistribuição de tarefas, das atribuições que pudessem ser delegadas, entre **outras** medidas poderiam ter sido adotadas para minimizar a contratação de novos agentes públicos durante o período impeditivo.

Portanto, resta mantido o apontamento, por não haver ressalva legal para contratação de novos agentes públicos durante o período impeditivo imposto pela Lei 9504/97 art. 73, inciso V, com o objetivo de "substituição de servidores".

**8.9.2. As despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior á eleição (Item 3.13.1.2).**

## ARGUMENTOS DA DEFESA

*"Verifica-se uma divergência entre os gastos com publicidade efetuados no município nos anos de 2009 a 2011 em relação aos levantados pelo auditor do TCE, distorcendo o cálculo das despesas para o ano de 2012. Os gastos foram os seguintes:*

| Ano   | Contrato/Aditivo    | Valor Empenhado |
|-------|---------------------|-----------------|
| 2009  | 041/2009            | 65.962,00       |
| 2009  | 041/2009-1º Aditivo | 14.011,10       |
| 2009` | 192/2009            | 270.000,00      |
| 2009  | Total               | 349.973,10      |
| 2010  | 047/2010            | 480.000,00      |
| 2010  | Total               | 480.000,00      |
| 2011  | 047/2010-1º Aditivo | 120.000,00      |
| 2011  | 160/2011            | 480.000,00      |
| 2011  | Total               | 600.000,00      |
| Total | 2009 a 2011         | 1.429.973,10    |
| Media | 2009 a 2011         | 476.657,70      |
| 2012  | 160/2011-1ºAditivo  | 456.821,00      |

*Conforme detalhamos acima, os gastos realizados até junho de 2012 foram R\$456.821,00, abaixo da média dos últimos três anos.*

*Acreditamos que a divergência do cálculo dá-se pelo fato de a maioria*

*dos empenhos de 2009 a 2011 terem sido efetuados no subelemento 99 (Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica) e não o 88 (Serviços de Publicidade e Propaganda), distorcendo o levantamento efetuado através do Aplic.*

*Da Legalidade dos Gastos: (Lei 9.504/97)*

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição." (grifo meu).*

*Verifica-se que o Município cumpriu o limite de gastos com publicidades, atendendo as duas situações em que a lei impõe pelo inciso VII, art. 73 da Lei nº 9.504/97. Primeiramente, se for levado em consideração a média dos últimos 03 (três) anos, os gastos com publicidades realizados no ano de 2012 atingiram 95,84% (noventa vírgula oitenta e quatro por cento) da média, inferior 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) do valor permitido pela média dos três anos que antecederam as eleições. E se considerar o último ano imediatamente anterior à eleição previsto no inciso VII do art. 73, o montante atingiu 76,14% (setenta e seis vírgula quatorze por cento) do montante gasto no ano imediatamente anterior, o que demonstra que tomamos o cuidado de gastar pela média que é de menor valor, embora a lei faculta que também a administração poderia se utilizar como base o valor gasto no ano imediatamente anterior, conforme disposto no inciso VII.*

*Para melhor comprovação, todos os serviços de publicidade e Propaganda foram sempre licitados, conforme cópia dos contratos 041/2009, 192/2009, 047/2010, 160/2011 e seus aditivos, encaminhados via Aplic, e que encaminhamos novamente em anexo a este processo, bem como cópia do extrato do Credor, para comprovação do gasto."*

### **ANÁLISE DA DEFESA**

Após esclarecimentos enviados pelo defendente, por meio da relação de empenhos, foi possível verificar a veracidade dos argumentos apresentados.

Em consulta ao sistema Aplic, foi possível notar a presença das despesas citadas no subelemento 99 (Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica) e não no 88 (Serviços de Publicidade e Propaganda), prejudicando a análise em um primeiro momento.

Tendo então considerado os valores colocados pelo fiscalizado, e verificando que o correto valor é o exposto pelo gestor, esta equipe técnica optou por sanar este apontamento.

**Irregularidades apontadas ao senhor Lírío Lautenschlager, Prefeito Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e à Sra. Ivete Sandi Wenning, contadora da Prefeitura, do período de 01/02/2012 a 31/12/2012**

A despeito de haver dois citados em decorrência dos mesmos apontamentos, ambos utilizaram argumentos idênticos, embora tenham se pronunciado perante este Tribunal em momentos diferentes. Assim, segue a apresentação dos argumentos utilizados pela Defesa:

**8.10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). Contabilidade – Grave – CB 02.**

**8.10.1. Dívida Ativa- as demonstrações físicas e eletrônicas apresentam valores relacionados à dívida ativa divergentes, situação que torna questionável a análise relacionada à arrecadação de tais receitas (Item 3.6.1).**

**ARGUMENTOS DA DEFESA**

Devido à quantidade de figuras anexadas pela Defesa, optou-se por não transferi-las para este relatório de análise, visto que a transcrição dos argumentos são suficientes para a conclusão desta Equipe Técnica. Segue:

*"O auditor cita a priori que existe divergência entre os relatórios do Aplic (meio magnético) com os relatórios em meio físico, entretanto, conforme relato do próprio auditor à fl 580 TCE/MT ele mesmo diz que:*

*"Mas, estes números são passíveis de questionamentos, na medida em*

*que os relatórios do próprio sistema Aplic mostram valores divergentes, situação que será melhor comentada no item referente à prestação de contas”*

*Realmente temos percebido tais divergências entre relatórios analíticos com sintéticos do Aplic, principalmente quando analisamos as tabelas XMLs com os relatórios chamados “Anexos da Lei 4.320/64” disponibilizados pelo TCE-MT a partir do mês de setembro aproximadamente. Portanto, torna-se questionável o TCE considerar a análise dos balanços através destes relatórios eletrônicos, sendo que, nem tivemos tempo hábil para verificar de que tabelas são gerados tais relatórios, se os mesmos estão corretos, ou o porquê tais dados não estão compatíveis, pois percebemos divergências entre eles, relativas às mesmas informações, como por exemplo: Saldo de disponível em Bancos no Anexo 13 diverge do saldo disponível em Bancos do Anexo 14. Esses números são tirados de uma única tabela, poderiam estar diferentes do meio físico, mas entre os relatórios de meio magnético os números deveriam ser os mesmos.*

*Da mesma forma percebe-se que fato parecido vem ocorrendo em relação à Dívida Ativa. Alegamos aqui que não existia, até 2012, para nós, uma forma de conferência das informações remetidas via APLIC. Agora em 2013 é que está sendo disponibilizada uma ferramenta denominada Go Global que vem ajudando a entender e conferir determinadas tabelas, mas ainda não é suficiente para checarmos se realmente os dados enviados estão corretos e de acordo com os meios físicos. Em 2013, a partir de janeiro será possível verificar com mais exatidão os anexos da Lei Federal nº 4.320/64 com os gerados em meio físico.*

*A conferência do valor arrecadado é feita conforme o recebimento, sendo a baixa realizada automática na tributação e vinculada ao setor contábil, onde efetuamos uma conferência através de relatórios fornecidos pelo setor de arrecadação ao setor contábil, embora, nunca foi encontrado diferença entre esse processo de baixa na tributação com a informação gerada para a contabilidade. No entanto, após a geração das XML para envio do aplic, não há um sistema de conferência dos dados*

*gerados antes da transmissão. Assim não há possibilidade de conferência de tais dados, o que pode estar gerando tais divergências.*

*Com o advento da ferramenta de acesso externo disponibilizado pelo TCE-MT em 2013 (GO-GLOBAL), acreditamos que as divergências serão sanadas e corrigidas a tempo, e não mais ocorrerá, pois será possível conferir a tabela e totalizar os valores gerados, já que estes sistemas de informações apresentavam erros que não são decorrentes do processamento dos dados pelo Município, mas sim por falha do próprio programa que gera as informações, o que ocasionou tais divergências.*

*Diante desta análise, podemos constatar que há divergências entre relatórios eletrônicos (Aplic) utilizados para auditar as contas dos municípios, o que nos dificulta a apresentar uma informação de qual XML está sendo usado como base para apuração da auditoria, ou formação do relatório (anexos da 4.320/64), tendo em vista que os relatórios entre si deveriam fechar com o mesmo resultado.*

*Deste modo, pedimos a revisão desta equipe técnica no sentido de considerar os relatórios apresentados em meio físico pelo município (anexo 10 com balanço orçamentário e financeiro) para cômputo do valor arrecadado de dívida ativa. Acreditamos que, a partir de 2013, com o acesso à ferramenta Go Global, e aos anexos da 4.320/64, será possível gerar os relatórios mensalmente após envio do aplic e realizar a conferência, visando identificar a origem dos números para formar tais relatórios e efetuar as devidas análises e alterações no sistema informatizado do município, caso os erros venham a ser do município, ou sugerir as melhorias e alterações no sistema do TCE-MT, após identificadas eventuais falhas que possa ocorrer do sistema informatizado gerenciado pelo TCE, o que é normal uma ferramenta apresentar erros desta natureza especialmente nas fases iniciais de implantação.”*

## ANÁLISE DA DEFESA

Em síntese, a Defesa fundamenta seus argumentos na impossibilidade de observar o que estava sendo enviado eletronicamente a este Tribunal no decorrer do exercício de 2012, portanto não teve condições de analisar os demonstrativos contábeis e/ou informações que deram origem ao apontamento. Por fim, acrescenta que é natural ocorrer falhas em sistema informatizado nas fases iniciais de implantação, assim, diante destes argumentos, a Defesa sugere que a Equipe Técnica utilize tão somente os relatórios físicos para apuração da dívida ativa do município de Nova Mutum.

Para começo de análise, faz-se necessário ressaltar a importância do sistema Aplic para os trabalhos de auditoria, as informações eletrônicas, quando fidedignas e tempestivas, tornam os trabalhos desta Corte de Contas mais eficientes e efetivos, uma vez que auxilia nas auditorias concomitantes, já que as informações são disponibilizadas constantemente, conforme a execução orçamentária.

Deve-se ainda frisar a importância desta ferramenta para realização dos trabalhos de pré-auditoria realizados pela Equipe Técnica, pois torna a visita "*in loco*" mais produtiva, reduzindo em demasia o excesso de inspeções documentais no momento das visitas e dando oportunidade aos auditores analisar com mais critério o que é mais importante - a finalidade do gasto público, por meio de visitas a hospitais e escolas, por exemplo.

Enfim, os adjetivos citados não são taxativos, mas meramente exemplificativos, haja vista que a relevância do sistema Aplic não pode ser descrita em alguns parágrafos.

Quanto ao argumento de que os informes enviados eletronicamente estão com erro em virtude da impossibilidade de fazer uma análise após o envio não encontra guarida por dois motivos:

a) Vários fiscalizados enviaram tais informações corretamente, portanto o problema pode estar na própria qualidade da informação ou naqueles que operam o sistema;

b) O Go Global, em síntese, é um programa que fornece o resultado de o que foi enviado. Deve-se ressaltar que esta ferramenta foi disponibilizada aos fiscalizados em meados do exercício de 2012, portanto não cabe o argumento de que os demonstrativos contábeis de fechamento, por exemplo, não puderam ser analisados.

Por derradeiro, os argumentos da Defesa de que este Tribunal deve sopesar as eventuais falhas cometidas pelos fiscalizados em virtude de o processo de informatização de dados estar em fase inicial também não deve prosperar, na medida em que o sistema Aplic está em funcionamento há anos e o Go Global é apenas uma ferramenta de visualização, incapaz de alterar qualquer dado enviado eletronicamente. Desse modo, fica mantido o apontamento.

**8.10.2. Valores encontrados nos demonstrativos físicos divergentes com os constatados nos demonstrativos enviados eletronicamente (Item 3.11.1.3).**

### **ARGUMENTOS DA DEFESA**

"Discordamos quando o auditor cita que há negligência no envio das informações e falta de controle patrimonial por parte do município. Realmente há divergência entre relatórios do aplic, porém tal fato não vem ocorrendo apenas para o município de Nova Mutum, pois quando se emite os relatórios da Lei 4.320 disponíveis no site do TCE de outros municípios, também consegue se observar essas

divergências em outros municípios, portanto acreditamos que a negligência não seja do município de Nova Mutum e sim de ainda estarmos, tanto nós Municípios quanto o TCE-MT, nos adaptando ao envio do Aplic e criando os mecanismos para conferência e ajustes de envios, visto que, apenas no ultimo quadrimestre de 2012 começou a ser disponibilizado ferramentas e relatórios para conferência do envio, tempo insuficiente para se afirmar que a negligência seja mesmo dos municípios ou se há falha no sistema de informatização, já que estas divergências estão ocorrendo em todos os municípios ou pelo menos em grande parte dos mesmos.

Com relação ao valor divergente apontado pela equipe no item 3.11.1.3 referente ao conjunto de bens que no meio físico alcança R\$ 43.991.083,38 e no Aplic R\$44.500.459,00, refere-se aos AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DIMINUTIVOS/AUMENTATIVOS, que segundo orientação do STN e desta Corte de Contas em palestras efetuadas junto a Escola de Contas e em reunião com as empresas responsáveis pelos softwares de informática, foi orientado a efetuar tais ajustes diretamente no Anexo 14, não passando pela DVP (Demonstrativo das variações patrimoniais), tanto que no Anexo 14 emitido em meio físico e encaminhado na Carga Especial das Contas de gestão a esta Corte de Contas de modo eletrônico, consta a NOTA EXPLICATIVA, onde citamos o ajuste de R\$ 509.375,62. Entretanto, não sabemos por qual razão tal ajuste não foi evidenciado no APLIC. Para melhor evidenciar encaminhamos, em anexo a este processo, o ANEXO 14 – Balanço Patrimonial do município em meio físico, onde evidenciamos esse ajuste em Nota explicativa.

Com relação ao ajuste efetuado diretamente no Anexo 14, que citamos acima, aproveitamos para esclarecer que foi efetuado por orientação do TCE-MT, conforme pode ser visualizado pela orientação contidas nas páginas 25 a 28 da publicação "A Nova Contabilidade Pública – Importância, mudanças e responsabilidades", onde estabeleceu que a data de Corte deveria ser efetuada no próprio ANEXO 14. Para tanto, a empresa responsável pela informática efetuou as devidas adequações no programa, conforme pode ser observado pela alterações

*encaminhadas pela empresa Agili Informática, que encaminhamos em anexo a este processo.”*

## **ANÁLISE DA DEFESA**

Para esclarecer os lançamentos citados pela Defesa acerca dos ajustes patrimoniais, faz-se necessário repetir o que foi comentado no item 8.7.1.

Os registros em ajuste de exercícios anteriores referem-se a fatos contábeis ocorridos em exercícios anteriores, logo não afetam o resultado, por consequência, não devem afetar a DVP, todavia, em se tratando de fatos contábeis ocorridos no exercício corrente como uma depreciação, o registro afetará o resultado em virtude de uma VPD (Variação Patrimonial Diminutiva), todavia os comentários da Defesa sobre o assunto não explicam a falha contábil relatada no relatório preliminar.

Enfim, os erros encontrados pela Equipe Técnica não foram contestados pelos argumentos da Defesa, ou melhor, os argumentos ratificam as divergências encontradas nos demonstrativos contábeis, uma vez que atribuir responsabilidades aos responsáveis pelos software não serve como subterfúgio para emissão de demonstrativos com valores distorcidos.

Assim, o apontamento deve ser mantido.

**8.10.3. Registro incorreto de Investimento na Prefeitura – Foi realizada uma transferência de recursos à organização social de saúde para que esta promova investimento no hospital municipal, no entanto registrou-se a transferência por meio da modalidade de aplicação 90, implicando, assim, um aumento patrimonial na Prefeitura, já que esta codificação significa uma aplicação direta de recursos (Item 3.9.2).**

## ARGUMENTOS DA DEFESA

*"Primeiramente, atentemos para o conceito de modalidade de aplicação:*

*A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.*

*A modalidade de aplicação objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. São, atualmente, as modalidades de aplicação:*

- 20 - Transferências à União*
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal*
- 40 - Transferências a Município*
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos*
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos*
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais*
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos*
- 80 - Transferências ao Exterior*
- 90 - Aplicações Diretas*
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;*
- 99 - A Definir;*

*O município optou por utilizar a modalidade de aplicação 90 pelo fato de que o valor de R\$ 200.000,00, repassado para a Oscip que está administrando o hospital, seria para aquisição de um aparelho de raio-x, que conforme a própria equipe cita, foi adquirido e encontra-se no hospital em pleno funcionamento, visto que é de conhecimento desta relatoria do TCE-MT, bem como de outras relatorias desta Corte de Contas, a situação do Hospital Municipal de Nova Mutum, cujo processo de regularização ultrapassa a minha gestão, enquanto ex prefeito, sendo iniciado na Gestão anterior do Prefeito Adriano Pivetta.*

*De tal modo, como o hospital vinha passando pela fase de transição, e, por orientação e determinação do TCE, os bens lá existentes deveriam retornar ao município, e diante da recomendação do TCE pelo Acórdão 3.695/2011, foram tomadas as devidas providências, onde através da Lei Municipal 1.604/2012 a mesma tratou do retorno dos bens ao Município, que reincorporou o patrimônio da Fundação*

*à Secretaria Municipal de Saúde, assim, se repassou o recurso para a entidade fazer a aquisição, ficando sob a responsabilidade da mesma a compra do bem (raio-x) que optou por esta modalidade, para o uso do hospital, pois hoje todos os bens do Hospital pertencem ao município.*

*Porém, entendemos que tal registro, seja ele contabilizado na modalidade 90 ou outra qualquer (91 ou 50 ou 70), visto que, na situação em que se encontrava a natureza jurídica da Fundação, havia diversos entendimentos em relação à mesma, em nada causou de dano ao erário público, visto que o bem foi adquirido, está em funcionamento e os Bens da Fundação fazem parte do patrimônio do Município, regulamentados mediante lei.”*

### **ANÁLISE DA DEFESA**

Em síntese, a Defesa ratifica o registro incorreto, porém solicita que seja desconsiderado o apontamento por não ter sido constatado dano ao erário.

Ora, o apontamento em questão trata especificamente de falha de natureza formal, visto que se baseia em registro contábil incorreto, o que não se relaciona necessariamente a um dano material, porém não é a falta de constatação de prejuízo ao erário que descaracteriza o apontamento, logo o mesmo deve ser mantido.

**8.10.4. Os estoques foram registrados na DVP e no BP como itens que compõe o ativo permanente, deixando o ativo financeiro subavaliado (Item 3.10.3).**

## ARGUMENTOS DA DEFESA

*"Para melhor exemplificar o fato ocorrido apresentamos figura abaixo:*

**APLIC XML**

- Visualizador XML
- Balancete de Verificação
- Elenco de Contas TCE/MT
- Tabelas Internas do APLIC
- Definir diretório padrão
- Retornar a config. padrão
- Sobre o APLIC XML
- Sair do Sistema

**Elenco de Contas do TCE/MT :: 2013**  
:: Consultando informações

Elenco de Contas | Detalhe da conta

Pesquisa específica:  
Tipo de pesquisa: \_\_\_\_\_ Texto a procurar: \_\_\_\_\_  
por Cód. conta: 523

| Cód. conta  | Sistema     | Tipo saldo | Redutora | Tipo encerramento | Nome da conta                                          |
|-------------|-------------|------------|----------|-------------------|--------------------------------------------------------|
| 52222000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR                       |
| 52222010000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | REPASSE CONCEDIDO                                      |
| 52222010100 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | CÂMARA MUNICIPAL                                       |
| 52222010200 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | FUNDOS MUNICIPAIS                                      |
| 52222010300 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | AUTARQUIAS MUNICIPAIS                                  |
| 52222010400 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS                          |
| 52222010500 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | DEVOLUÇÃO/ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS       |
| 52222010600 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA                           |
| 52222010700 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | EMPRESAS PÚBLICAS                                      |
| 52222010800 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | RPPS                                                   |
| 52290000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | OUTRAS INTERFERÊNCIAS PASSIVAS                         |
| 52291000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | INCORPORAÇÃO/DESINCORPORAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS     |
| 52291010000 | FINANCEIRO  | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | INCORPORAÇÃO/DESINCORPORAÇÃO DE SALDOS FINANCEIROS     |
| 52292000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | INCORPORAÇÃO/DESINCORPORAÇÃO DE SALDOS NÃO FINANCEIROS |
| 52292010000 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | INCORPORAÇÃO/DESINCORPORAÇÃO DE SALDOS NÃO FINANCEIROS |
| 52300000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS                               |
| 52310000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | DESINCORPORAÇÕES DE ATIVOS                             |
| 52311000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | BAIXA DE BENS IMÓVEIS                                  |
| 52311010000 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | BAIXA DE BENS IMÓVEIS                                  |
| 52312000000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | BAIXA DE BENS MÓVEIS                                   |
| 52312010000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | BENS MÓVEIS DE USO PERMANENTE                          |
| 52312010100 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | DOAÇÃO                                                 |
| 52312010200 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | PERDA                                                  |
| 52312010300 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | TRANSFERÊNCIAS                                         |
| 52312010400 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO                               |
| 52312010500 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | PERMUTA                                                |
| 52312010600 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | INSERIBILIDADE                                         |
| 52312019900 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | OUTRAS BAIXAS DE BENS MÓVEIS                           |
| 52312020000 |             | DÉBITO     | NÃO      |                   | BAIXA DE BENS DE ESTOQUE                               |
| 52312020100 | PATRIMONIAL | DÉBITO     | NÃO      | ENCERRA SALDO     | CONSUMO POR REQUISIÇÃO                                 |

*Como pode ser observado na figura acima, o grupo que evidencia a desincorporação de ativos não subdivide em baixa de bens em estoque (Almoxarifado), tão logo atentamos para informar que o sistema contábil que gera a DVP, não subdividiu os grupos, agrupando assim todos dentro do grupo de Desincorporação de Ativos. Porém, solicitamos aos responsáveis do sistema de locação do software a evidenciação em grupos separados, os quais nos apresentaram a mesma representatividade e que ora passamos o conhecimento. Desta forma, a*

*composição na DVP fica representada assim:*

*Grupo: Desincorporação de ativos*

*Baixa de bens imóveis = 329.843,13*

*Baixa de bens móveis (uso permanente) = 402.906,45*

*Baixa de Bens Estoque (Almoxarifado) = 6.178.398,68*

*Todavia, passamos a justificar diante da DVP, que o valor de R\$ 6.911.148,26, apontados pelo auditor, não representa em sua totalidade uma redução patrimonial haja vista que deste valor (R\$6.178.398,68) representa a movimentação anual dos bens em estoque de almoxarifado. Ao julgar pelo fato que o demonstrativo da DVP é de obrigação da empresa locatária do sistema da prefeitura e não atende a equipe técnica, será necessário um novo contato visando sanar a pendência e evitar futuros transtornos.*

*Quanto ao valor R\$ 458.196,86 no ativo permanente/circulante, apresentado no anexo 14/2012, CREDITOS EM CIRCULAÇÃO /DIVERSOS RESPONSÁVEIS, trata-se de um processo contra o Prefeito do ano de 2000, Boleslau, referente a emissão de cheques sem provisão de fundos, em andamento no fórum, cujo valor vem sendo apresentado anualmente nos balanços, muito antes da minha gestão, e por ser um processo judicial em andamento, não há como extinguirmos ou baixarmos tal valor.”*

## ANÁLISE DA DEFESA

Mais uma vez a Defesa apresenta argumentos incapazes de refutar o apontamento, visto que apenas ratificam o lançamento contábil incorreto. Deve-se frisar que problemas no sistema não é argumento para contestar o apontamento.

Portanto, fica mantido o apontamento.

**8.11. Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei Federal n. 4320/1964). Contabilidade – Gravíssima – CA 01.**

**8.11.1. A Fundação Mutuense de Saúde não publica seus demonstrativos contábeis há alguns anos, portanto não há como aferir o valor real de seu patrimônio. Assim, como sua extinção, não há como aferir o valor exato do que está sendo incorporado pela Secretaria Municipal de Saúde (Item 3.9.3).**

## ARGUMENTOS DA DEFESA

*"Todas as medidas quanto à Fundação Mutuense de Saúde, determinadas pelo Acórdão nº 3.695/2011, foram tomadas. Reproduzimos parte do texto de que trata o relatório que acompanhou o Balanço Geral de 2012, em cumprimento ao Acórdão 570/2012, senão, vejamos:*

***1ª Medida - 1) Adote providencias para que a Fundação retorne à Administração da Prefeitura, com objetivo de se evitar maiores prejuízos que os já experimentados, uma vez que é responsável solidária pela Fundação, sob pena do atual gestor reincidir no descumprimento do determinado no Acórdão nº 700/2007; Pois bem, quanto a este procedimento, a administração municipal retomou a administração do hospital municipal de imediato, não se***

utilizando mais dos serviços da Fundação a partir de 01/10/2011, conforme Lei Complementar Municipal nº 078/2011, e, em 2012, a Fundação foi reincorporada no orçamento do município e extinta pela Lei Municipal nº 1.604/2012, sendo sucedida pela Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo assim integralmente a primeira determinação do TCE-MT estabelecida no item 1. 2) **Adote providencias para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir causar ao erário;** A exemplo da primeira providência, a administração municipal cumpriu com a segunda recomendação do TCE-MT, promoveu o levantamento de todas as cobranças que se encontram em andamento, conforme descrição no quadro a seguir:

**Do levantamento do montante da dívida:**

| COBRANÇA DE DÍVIDA PELA UNIÃO |             |                  |                   |
|-------------------------------|-------------|------------------|-------------------|
| Credor                        | Processo nº | Situação         | Valor Executado   |
| União                         | 49141       | Execução 1ª Vara | 344.045,11        |
| União                         | 51203       | Execução 1ª Vara | 88.337,03         |
| União                         | 54034       | Execução 1ª Vara | 52.336,41         |
| SOMA                          |             |                  | <b>484.718,55</b> |

| COBRANÇA DE DÍVIDA PELA UNIÃO |             |                  |                 |
|-------------------------------|-------------|------------------|-----------------|
| Credor                        | Processo nº | Situação         | Valor Executado |
| União                         | 46836       | Execução 2ª Vara | 444.338,29      |
| União                         | 48406       | Execução 2ª Vara | 18.967,30       |
| União                         | 51011       | Execução 2ª Vara | 247.315,80      |
| União                         | 52106       | Execução 2ª Vara | 114.461,68      |
| União                         | 52401       | Execução 2ª Vara | 53.050,17       |
| União                         | 54034       | Execução 2ª Vara | 599.558,68      |
| União                         | 54274       | Execução 2ª Vara | 44.931,79       |

|             |                     |
|-------------|---------------------|
| <b>SOMA</b> | <b>1.522.623,71</b> |
|-------------|---------------------|

*Considerando-se as execuções demonstradas nos quadros acima, verifica-se que a soma do montante da dívida com a União, relativo a encargos previdenciários e IR, totalizam R\$ 2.007.342,26 (dois milhões, sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), enquanto que a execução de terceiros que reclamam eventuais créditos que poderão ser tanto concedidos ou indeferidos pela justiça, alcançam o montante de R\$ 2.218.853,80 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos). Encontra-se ajuizada na primeira vara, ação movida pelo Ministério Público no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) através do processo código nº 51035. Assim, o total em execução que tramita junto a Comarca do Município de Nova Mutum totaliza R\$ 4.236.196,06 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e noventa e seis reais e seis centavos). Para comprovar a veracidade das informações, todos os valores apurados foram obtidos por meio de certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Nova Mutum.*

*Em razão da responsabilidade solidária do Município, inclusive citado no próprio Acórdão nº 3.695/2011, o Município, através da Lei Municipal nº 1.604/2012, reincorporou a Fundação no Orçamento do Município, e ao mesmo tempo extinguiu a autarquia, sendo a mesma sucedida pela Secretaria Municipal de Saúde.”*

*Em atendimento a segunda providencia do Acórdão nº 3.695/2011 do TCE-MT, o Município tomou as providências cabíveis em relação ao gestor e ex-gestores da Fundação, sendo os mesmos preliminarmente notificados para apresentar suas defesas, bem como em seguida ajuizou Ação de Responsabilidade por Ato de Improbidade com Pedido de Liminar junto ao Poder Judiciário contra os gestores da Fundação, figurando como réus no processo de ação civil de improbidade administrativas, os Srs. Adriano Xavier Pivetta, Rui Cesar Costa Balan, Jorge Dalla Rosa, Maria Elisa Scheifer, Rodolfo Giequelin e Sadi Ribeiro Ramos.*

*É interessante ressaltar que, em 2012, não houve nenhum pagamento em favor da Fundação Mutuense de Saúde, e quanto a Fundação, se a mesma deveria ou não incorporar a administração Municipal, o Município, na minha gestão, atendeu as determinações do acórdão nº 3.695/2011 do TCE-MT, incorporando e extinguindo ao mesmo tempo a Fundação, já que a mesma recebia pagamentos por serviços prestados à administração municipal, de acordo com a quantidade de procedimentos e tipos de serviços, mediante a emissão de nota fiscal ocorrido em 2011 e exercícios anteriores, haja visto que a Fundação também atendia planos de saúde da rede privada e recebia recursos do SUS, de acordo com a legislação do Ministério da Saúde, onde seus dirigentes sempre trataram como entidade privada com contabilidade própria. O cadastro do CNPJ da Fundação Mutuense de Saúde junto ao Ministério da Fazenda é de natureza jurídica privada."*

### **ANÁLISE DA DEFESA**

Antes, faz-se necessário recorrer ao Acórdão 700/2007 (fl. 407), na ocasião este Tribunal determinou que a Fundação Mutuense de Saúde retornasse a ser uma entidade integrante da Administração Indireta do Município, tendo seu orçamento destacado na LOA municipal.

Todavia, a despeito da decisão do Tribunal, a LOA municipal continuou sem destinar recursos específicos para a Fundação Mutuense de Saúde e, conseqüentemente, não publicou, desde então, demonstrativos contábeis a respeito de seus resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais.

Então, em 2011, o Tribunal, novamente, por meio do Acórdão nº 3.695/2011 (fls. 405/406), determinou que a fundação retornasse ao orçamento do Município, já que os procedimentos formais para a criação de uma entidade de direito privado para gerir esta instituição de saúde não foram realizados corretamente. Portanto, desde de 2006, a situação não foi modificada, a Fundação Mutuense de

Saúde continuou sem orçamento próprio e sem publicar demonstrativos contábeis, o que caracteriza a situação grave elencada pela Equipe Técnica.

Assim, nota-se que durante vários exercícios, mesmo com a mudança de prefeito, a situação contábil, patrimonial, financeira e orçamentária da fundação foi tratada de modo temerário, visto que, sem controle contábil, não há como ter controle dos recursos públicos envolvidos.

Além disso, a Defesa, ao argumentar que a fundação foi reintegrada ao orçamento do município por meio da Lei 1604/2012 (fls. 473/475), demonstra que realmente não houve a mudança almejada por este Tribunal. Deve-se ainda ressaltar que esta Lei foi publicada em 03/12/2012, o que ratifica o apontamento, pois confirma que durante anos o município não a considerava em seu orçamento, afrontando, assim, as decisões desta Corte de Contas.

Deve-se ressaltar que o que foi elencado pela Defesa, acerca da dívida, é reflexo da falta de controle dos gestores que passaram pela prefeitura durante o período. Além disso, o que foi mencionado em relação ao assunto não pode ser comprovado nos autos, haja vista que nenhum documento foi anexado ao processo para servir de subsídio. Assim, os argumentos apresentados não refutam o apontamento, visto que a Defesa também não apresentou documentos que reflitam o real valor dos ativos da instituição e suas obrigações, ou seja, ainda não se sabe o que de fato está sendo apropriado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Por derradeiro, deve-se sublinhar que, independente da natureza jurídica da Fundação Mutuense de Saúde, os demonstrativos contábeis devem ser publicados como forma de cumprimento do princípio da transparência e para um legítimo controle dos recursos públicos envolvidos. Por conseguinte, o apontamento deve ser mantido.

### 3. PONTO DE CONTROLE REMANESCENTE

Segue-se a análise da regularização dos pagamentos relativos aos incentivos adicionais indevidamente retidos dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme determinada por esta Casa através do Acórdão n. 570/2012-TP.

Este Tribunal, ao julgar a representação de natureza interna e se pronunciar acerca das contas de gestão do município de Nova Mutum do exercício de 2011, determinou que fossem prestadas as contas acerca dos pagamentos de incentivos a agentes de saúde.

Dessarte, esta Equipe Técnica, por meio de inspeção *in loco* e análise documental, colheu documentos probatórios (fls. 878/919) que elucidam o pagamento de forma regular destes incentivos. A prefeitura, através do empenho nº 9166/2012 (fls. 879), efetuou o pagamento de R\$ 74.663,00.

Deve-se acrescentar que, entre os documentos, há os comprovantes de pagamentos que identificam os respectivos beneficiários (fls. 886/897), conforme planilha com os respectivos credores (fls. 881/882).

### 4. CONCLUSÃO:

**4.1.** Depois da análise dos argumentos apresentados pela Defesa, chega-se à conclusão de que se deve converter os apontamentos **8.3.1.** e **8.5.1** em recomendações:

**4.1.1.** Maior acompanhamento no processo de execução de despesa, inclusive por parte daqueles responsáveis pelo almoxarifado **(Item 8.3.1.)**;

**4.1.2.** Os gestores da Organização Social responsáveis pelo Hospital Municipal, antiga Fundação Mutuense de Saúde, ao proceder as aquisições custeadas com recursos públicos, cumpra as normas exigidas pelo regime jurídico público, entre elas, a Lei 8.666/93 **(Item 8.5.1.)**.

**4.2.** Saneamento dos seguintes apontamentos: 8.1 (8.1.2); 8.4 (8.4.1); 8.6 (8.6.1) e 8.9 (8.9.2).

**4.3.** Deve-se manter os seguintes apontamentos:

**Irregularidades apontadas ao senhor Lírío Lautenschlager, Prefeito  
Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012**

**8.1.** Peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais. **Planejamento/Orcamento – Grave – FB 13.**

**8.1.1.** Avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior foi feita em desacordo com o disposto no art. 4º, § 2º, I, da LRF **(Item 3.1.1.1).**

**8.1.3.** A LOA contém reserva de contingência com valores diferentes daqueles definidos na LDO em seu anexo de riscos fiscais (arts. 165 a 167 da CR; e, art. 5º, III, da LRF) **(Item 3.1.2).**

**8.2.** O relatório de Gestão Fiscal (RGF) não é elaborado adequadamente, agredindo o art. 55 da LRF. **Sem Classificação.**

**8.2.1.** Acompanhamento da despesa com pessoal – não foi preenchido o Anexo do RGF com a devida classificação das restituições, indenizações e outras despesas não integrantes do câmputo das despesas com pessoal, tornando o demonstrativo incompleto **(Item 3.1.3.1).**

**8.2.2.** Acompanhamento da dívida consolidada – o demonstrativo da dívida consolidada não tem a apuração da dívida consolidada líquida, uma vez que não considerou as deduções (ativos disponíveis + haveres financeiros – restos a pagar processados). Além de demonstrar dívidas que divergem daquelas informadas pelo BACEN **(Item 3.1.3.2).**

**8.7.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles (art. 94 da lei Federal n. 4320/1964). **Gestão Patrimonial – Grave – BB 05.**

**8.7.1.** Na mensuração de bens feita pela prefeitura, não foram divulgados os critérios utilizados, portanto torna-se prejudicada qualquer análise relacionada às desincorporações registradas nos demonstrativos contábeis **(Item 3.10.2).**

**8.8.** As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, da CR; e, art. 184 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007). **Prestação de Contas – Grave – MB 02.**

**8.8.1.** Não envio de informações por meio eletrônico de documentos que compõem o processo licitatório, o que agride o leiaute do sistema Aplic que exige o envio desde o mês de julho **(Item 3.11.1.1).**

**8.8.2.** Envio de informações eletrônicas contratuais incompletas e equivocadas **(Item 3.11.1.2).**

**8.9.** Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei Federal n. 9504/1997). **Diversos – Moderada – NC 03.**

**8.9.1.** Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional **(Item 3.13.1.1).**

**Irregularidades apontadas ao senhor Lírio Lautenschlager, Prefeito Municipal no exercício de 2012 e a senhora Ivete Sandi Wenning, Contadora da Prefeitura Municipal no período de 01/02/2012 a 31/12/2012**

**8.10.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Grave – CB 02.**

**8.10.1.** Dívida Ativa- as demonstrações físicas e eletrônicas apresentam valores relacionados à dívida ativa divergentes, situação que torna questionável a análise relacionada à arrecadação de tais receitas **(Item 3.6.1).**

**8.10.2.** Valores encontrados nos demonstrativos físicos divergentes com os constatados nos demonstrativos enviados eletronicamente **(Item 3.11.1.3).**

**8.10.3.** Registro incorreto de Investimento na Prefeitura – Foi realizada uma transferência de recursos à organização social de saúde para que esta promova investimento no hospital municipal, no entanto registrou-se a transferência por meio da modalidade de aplicação 90, implicando, assim, um aumento patrimonial na Prefeitura, já que esta codificação significa uma aplicação direta de recursos **(Item 3.9.2).,**

**8.10.4.** Os estoques foram registrados na DVP e no BP como itens que compõe o ativo permanente, deixando o ativo financeiro subavaliado **(Item 3.10.3).**

**8.11.** Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei Federal n. 4320/1964). **Contabilidade – Gravíssima – CA 01.**

**8.11.1.** A Fundação Mutuense de Saúde não publica seus demonstrativos contábeis há alguns anos, portanto não há como aferir o valor real de seu patrimônio. Assim, como sua extinção, não há como aferir o valor exato do que está sendo incorporado pela Secretaria Municipal de Saúde **(Item 3.9.3)**.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 28 de junho de 2013.**

**RICHARD MACIEL DE SÁ**  
**Auditor Público Externo**

**LEANDRO INFATINO FRANCA**  
**Auditor Público Externo**